

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 300.000\$, a inscrever no n.º 2) do artigo 171.º do capítulo 12.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 900.000\$, para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 171.º, n.º 4), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, destinada à aquisição e montagem de duas estações radiotelegráficas.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo da conta de exercício de 1939, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 2:454.000\$, para reforço da verba do capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 2), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 1:000.000\$, destinado ao pagamento das despesas para execução do programa das comemorações centenárias.

Art. 5.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 48.000\$, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 7.º, artigo 945.º, n.º 2), da tabela de despesa do orçamento geral em vigor, destinado ao pagamento dos vencimentos de um condutor de máquinas e electrotecnia da Direcção das Obras Públicas, cujo lugar foi criado pelo diploma legislativo n.º 669, de 8 de Novembro de 1939, devendo os candidatos ao concurso para o preenchimento deste lugar satisfazer às condições indicadas no mesmo diploma legislativo;

b) Um de 200.000\$, com contrapartida no saldo positivo da conta de exercício de 1934-1935, para ocorrer aos encargos com o recenseamento agrícola de 1940.

Art. 6.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos dos exercícios anteriores, um crédito especial de \$ 9.060,00, destinado a manter na Repartição Central dos Correios e Telégrafos o pessoal transitòriamente admitido para execução dos serviços extraordinários ocasionados pela situação anormal da China.

Art. 7.º É autorizado o governador da colónia de Timor a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 200.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar a verba da tabela de despesa vigente destinada a passagens, por quaisquer outros motivos, da metrópole para a colónia;

b) Um de \$ 3.000,00, com contrapartida nas disponibilidades da tabela de despesa do orçamento geral em vigor, que indicou, destinado ao pagamento das despesas para execução do programa das comemorações centenárias.

Art. 8.º São autorizados os governadores gerais e de colónia, excepto o de Timor, a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para a aquisição em Lisboa dos prédios indispensáveis à instalação de alguns dos organismos dependentes do Ministério das Colónias.

§ único. Os créditos especiais a que este artigo se refere, no total de 4:000.000\$, sendo 3:000.000\$ para as despesas de aquisição e 1:000.000\$ para as despesas de adaptação e instalação, terão por contrapartida o saldo

positivo das respectivas contas de exercício e serão das seguintes importâncias: Cabo Verde, 98.000\$; Guiné, 132.000\$; S. Tomé e Príncipe, 52.000\$; Angola, 998.000\$; Moçambique, 2:250.000\$; Índia, 250.000\$; Macau, 220.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1940.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 30:407

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho geral da Federação dos Vinicultores da Região do Douro é constituído pelos representantes dos grêmios federados e funciona sob a presidência de um vinicultor da região, nomeado pelo Governo.

Art. 2.º A direcção da Federação é constituída por um presidente e um vice-presidente, da livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, e por três vogais, escolhidos pelo conselho geral de entre os vinicultores da região, os quais formarão o conselho da direcção.

§ único. O mandato da direcção é pelo tempo de três anos.

Art. 3.º É reduzida a \$03 a taxa fixa de \$05 por litro de vinho ou de mosto produzido na região, a que se refere o artigo 58.º do decreto n.º 21:883, de 18 de Novembro de 1932.

Art. 4.º É criada uma sobretaxa de \$05 por litro de vinho beneficiado na região dos vinhos generosos do Douro, a qual constituirá receita da organização corporativa da vinicultura duriense.

Art. 5.º É autorizado o Ministro do Comércio e Indústria a remodelar o regime financeiro da Casa do Douro, tendo especialmente em conta as alterações introduzidas pelos preceitos constantes dos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 30:408

Com a publicação do presente diploma efectiva-se a promessa feita no decreto-lei n.º 30:248, de 30 de Dezembro último, de se regulamentarem num prazo curto as suas disposições, em ordem a garantir-se a plena execução do regime nêle estabelecido.

Representa êsse regime um grande passo em frente na marcha da organização corporativa da vinicultura duriense.